(475/2025-E)

EMENTA: Pedido de Providências. Recurso Administrativo. Retificação. Registro Civil das Pessoas Naturais. Parecer pelo desprovimento do recurso, com orientação para futura prenotação.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a qualificação negativa ao pedido de retificação de registros civis de ascendentes, visando à obtenção de cidadania espanhola.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de retificação do assento de casamento dos genitores do recorrente, incluindo correções nos nomes e sobrenomes de origem espanhola, sem a exigência de alteração em toda a linha ascendente e descendente. Discute-se também se será preciso retificar o assento de óbito.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite a retificação do sobrenome familiar sem retificação em toda a linhagem. 4. Recente entendimento da Corregedoria afastou a necessidade de alteração em todos os assentos civis, permitindo a retificação. 5. Necessidade de retificação do assento de óbito da pessoa cujos dados foram retificados. 6. Há necessidade, porém, de que o interessado formule requerimento para retificação, não só do registro de casamento de sua genitora, mas também do registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

de seu óbito, em prol da segurança jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido, com orientação para futura prenotação.

Tese de julgamento: "Constatado o erro de grafia, a retificação pode ser deferida, mas desde que seja solicitada a retificação de todos os assentos da pessoa cujo nome foi objeto de retificação".

Legislação Citada:

Lei nº 6.015/1973, arts. 109 e 110; Lei nº 12.100/2009; Lei nº 13.484/2017 e NSCGJ, Capítulo XVII, itens 145 a 145.4.1.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1011967-74.2018.8.26.0008, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 08.04.2019;
- TJSP, Apelação Cível 1010076-86.2020.8.26.0577, Rel. Rui Cascaldi, j. 22.07.2021;
- TJSP, Apelação Cível 1076890-90.2019.8.26.0100, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 29.06.2020;
- TJSP, Agravo de Instrumento 2075426-52.2021.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 26.07.2021;

CGJ, Recurso Administrativo nº 1001110-93.2023.8.26.0104, Parecer 14/2025-E, aprovado em 28.01.2025.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

Trata-se de recurso administrativo (fls. 84/87), interposto por [redacted] contra a r. sentença (fls. 76/78), proferida pelo MMº Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Nova Granada-SP, que manteve a negativa de retificação do assento de casamento de seus genitores (fls. 49/50).

Nas razões de recurso, o recorrente sustenta que os óbices apresentados pela Oficial não devem prevalecer. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 97/98.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 108/110).

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de pedido de retificação do registro de casamento da avó do requerente.

A retificação é um processo tendente *"a restabelecer a verdade das declarações contidas nos assentos do Registro Civil, desfazendo o erro de facto ou de direito ou preenchendo uma omissão, produzidos por declarações ideológica ou materialmente erradas ou deficientes, bem como declarações consignadas de um modo diverso pelo Official, em consequência de erro ou engano, na reprodução do que tiver ouvido"*, como ensina Serpa [redacted] *apud* Pedro Lamana Paiva, no Artigo - Do Erro Evidente e da Retificação Extrajudicial no RCPN - por João Pedro Lamana Paiva - Recivil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

A partir da Lei n° 12.100/2009, especialmente em razão da modificação do artigo 40 da Lei dos Registros Públicos (LRP), Lei nº 6.015/1973, passou-se a permitir a retificação de assentos de registro civil extrajudicialmente, pelo próprio Oficial do Registro, independentemente, portanto, de sentença proferida pela autoridade judicial competente.

A Lei de Registros Públicos trata do tema em seus artigos 109 e 110. Nos termos do art. 110, com a redação dada pela Lei 13.484/2017, o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

> "*I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
>
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*
>
> *III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;*
>
> *IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei".

O procedimento para a retificação diretamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é regulado nos itens 145 a 145.4.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, merecendo ser destacado o item 145 e o subitem 145.4.1:

"145. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

a) erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; b) erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; d) ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

do endereço do local do nascimento; e) elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei".

"145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias, nota explicativa com os motivos da recusa".

No caso em análise, o requerente [redacted] pleiteou administrativamente à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e (de) Interdições e Tutelas da Sede de Nova Granada-SP a retificação do **assento de casamento** de seus **genitores**, [redacted] e [redacted]

Sua pretensão é no sentido de que nele conste: (i) o nome de sua genitora "[redacted] eis que o prenome "[redacted] foi indevidamente suprimido no registro brasileiro; (ii) a substituição das letras "S" por "Z" nos sobrenomes de origem espanhola ("[redacted] e "[redacted] que, no registro de casamento de seus genitores, resultou em "[redacted] e "[redacted] e, por fim, (iii) a correção de equívocos na indicação dos nomes dos pais da contraente, igualmente de origem espanhola, preservando, inclusive, a forma acentuada correta de acordo com a língua espanhola ("[redacted] (fls. 02/03 e 24/37).

O pedido foi negado inicialmente pela Oficial, que expediu a nota devolutiva de nº 28/2024, datada de 09/08/2024 (fls. 21/22), contendo quatro exigências, mas, no curso do procedimento, apenas duas restaram mantidas: (i) o nome da genitora do requerente não pode ser retificado para [redacted] porque, na primeira certidão de nascimento, traduzida e juramentada (fl. 08), consta como [redacted] Victória,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

e na segunda certidão, também traduzida e juramentada, consta como [redacted] Victória Francisca (fl. 40), havendo, portanto, dúvida na composição do nome da genitora; e (ii) com relação ao primeiro sobrenome da avó do requerente, grafado como [redacted] deve ser alterado para [redacted]

Todavia, considerada a prova juntada, a insurgência da Oficial não tem razão, especialmente no que se refere à existência de divergências quanto aos prenomes e nomes que a impedem de autorizar a retificação pretendida pelo interessado.

Necessário frisar que a r. sentença entendeu que a prova documental acostada aos autos permite concluir que a genitora do requerente, segundo o registro espanhol, chama-se [redacted] como consta de sua tradução juramentada a fls. 40/42.

Confiram-se os seguintes trechos da decisão:

> *"Quanto à menção ao nome "Francisca", seja um acréscimo ao nome ou sobrenome, dúvida não gera quanto ao nome oficial da registrada, tratando ser "M. V. L. R.". Isso se denota da forma como consta na parte em destaque do documento de registro de nascimento espanhol na parte superior esquerda (fl. 5). Em especial considerando a precisa explicação do(a) interessado(a), às fls. 68-74, sobre o costume de acréscimos de nomes religiosos (de batismo) ao nome oficial, o que poderá ser feita com maiores detalhes, caso haja opção pelo ajuizamento de ação de retificação de registro civil ou novo pedido junto ao cartório competente.*
>
> *(...)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

Também, não há qualquer óbice à alteração da letra "s" pela "z" presentes no sobrenome da registrada, tratando-se de evidente erro material quando da transcrição dos nomes aos registros pátrios..."

De fato, na tradução do assento de nascimento espanhol consta o número do nascimento 7496 de "[redacted]" que é o que deve prevalecer para fins de identificação civil (fls. 40/42), razão pela qual os óbices levantados pela Oficial de Registro Civil quanto à grafia do nome da contraente (genitora do requerente) na certidão de casamento não devem prevalecer.

A r. sentença, contudo, entendeu pela necessidade de retificação de toda a linha ascendente e descendente da registrada (fl. 77).

No entanto, recente julgado desta Corregedoria afastou esse entendimento, conforme se verifica de trecho que ora se transcreve:

"Sabidamente, "A ação de retificação, de modo a atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público), tem por finalidade restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial" (REsp n. 1168757/RS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Ac. Min. Marco Buzzi, em 25/2/14, DJe 4/6/14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

Por força do princípio da veracidade que norteia os Registros Públicos, a retificação não exige presença simultânea no processo de todos os parentes, havendo interesse público na efetivação da retificação, sem que tal fato acarrete prejuízo aos demais interessados. Neste sentido há inúmeros julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCESSO Nulidade Inocorrência Registro civil Retificação. Restabelecimento da veracidade do nome de família de origem italiana que independe da manifestação de todos os interessados. Princípio da veracidade dos registros públicos Inaplicabilidade do art. 109, "caput", da Lei n. 6.015/73. Nulidade por falta de citação de que não se cogita Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1011967-74.2018.8.26.0008; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019)

"REGISTRO CIVIL Retificação de assento Sentença pela parcial procedência do pedido Inconformismo manifestado pelos autores Cabimento Requerentes que pretendem obter a cidadania italiana, fazendo-se necessária a retificação dos assentos dos ascendentes falecidos Admissibilidade Princípio da veracidade dos registros públicos - Ausência de prejuízo a terceiros Precedentes do STJ e desta Câmara Sentença reformada Recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.



provido." (TJSP; Apelação Cível 1010076-86.2020.8.26.0577; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).

"REGISTRO CIVIL Retificação Pretensão à obtenção da cidadania romena Erro de grafia nos assentos de nascimento, casamento e óbito dos ascendentes dos autores demonstrado Impossibilidade de causar prejuízo a terceiros Inexistência de qualquer óbice legal Acréscimo do sobrenome "Hillbrunner" no nome dos autores determinado Possibilidade, também, de registro de nascimento tardio da avó paterna do autor Necessidade de restabelecimento da veracidade do nome de família de origem romena que independe da manifestação de todos os interessados Princípio da veracidade dos registros públicos Retificações determinadas e registro determinado Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1076890-90.2019.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Retificação da grafia de patronímico de origem italiana em registro civil. Decisão que determinou aos recorrentes a juntada aos autos de termo de concordância com o pedido inicial de seus parentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

ainda vivos ou a realização de emenda à inicial, com inclusão das referidas pessoas no polo passivo da ação. Insurgência. Acolhimento. Desnecessidade de que os demais parentes componham o polo da ação ou se manifestem quanto ao pedido de retificação do registro civil. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. AGRAVO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2075426-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

Consequentemente, sendo legítima a retificação do sobrenome sem a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo, por não comprometer a higidez, harmonia e segurança dos registros públicos, a mesma lógica se aplica para a permissão da retificação na hipótese dos autos. Logo, impõe-se o afastamento de qualquer óbice fundado na existência de contradição ou insegurança jurídica, tal como realizado pelo Registrador.

Invocou o Registrador violação ao princípio da continuidade registral, pois alguns descendentes, que não figuraram no polo ativo, teriam sobrenome com grafia diferente de seus ancestrais.

Necessário entender, porém, que o princípio da continuidade no registro civil tem estatura totalmente diversa no registro imobiliário. Neste último, se cria uma cadeia de titularidades, na qual o adquirente de um direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

é o transmitente no registro subsequente. No registro civil, porém, a diferença de grafia dos sobrenomes em rigorosamente nada afeta as relações de parentesco, razão pela qual a retificação em exame pode ser levada a efeito sem receio de afetar direitos de terceiros." (Parecer de nº 14/2025-E, da lavra da Juíza Assessora da CGJ, Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques no RA nº 1001110-93.2023.8.26.0104, aprovado por V. Excia. em 28/01/2025).

Diante do entendimento mais recente desta CGJ, não é de se exigir a retificação dos registros de toda a linha descendente ou ascendente da retificanda.

No que se refere à retificação do óbito da retificanda, todavia, a exigência imposta na sentença é acertada em prol da segurança jurídica. Do contrário, a retificanda ostentaria dois nomes diversos ao sabor do registro considerado. No registro de casamento estaria identificada com um nome e, no registro de óbito, com outro.

No que diz respeito à exigência estipulada na sentença para a retificação do nome para [redacted] na certidão de óbito de seu marido, [redacted] tem-se por desnecessária, nos termos do quanto decidido para a exigência feita com referência à linha descendente e ascendente.

Com relação à retificação do registro de casamento da retificanda para constar sua mãe como "[redacted] constata-se que a certidão traduzida e juramentada a fls. 40/42, que diz respeito ao nascimento da retificanda, permite o deferimento do quanto postulado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.

Resta claro, portanto, a ocorrência de erros, passíveis de retificação, independentemente do ajuizamento de ação.

Contudo, para que todas as retificações sejam possíveis, o interessado deverá formular requerimento para retificação não só do registro de casamento de sua genitora, mas também do registro de seu óbito.

Pelo exposto, embora demonstrada a viabilidade da retificação do nome de [redacted] para [redacted] assim como de sua mãe, para [redacted] no assento de casamento daquela, a retificação não pode, ainda, chegar a bom termo, porque não requerida a retificação do assento de óbito da primeira, como de rigor.

Desta sorte, o parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mas com as orientações para futura prenotação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14CEC0A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001882-37.2024.8.26.0390

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, com as orientações para futura prenotação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001882-37.2024.8.26.0390 e o código 14E1E8E.